

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

Institui a Política Nacional de Inclusão Digital, Inovação Tecnológica e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar – AGROFAMÍLIA 5.0.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Inclusão Digital, Inovação Tecnológica e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar – AGROFAMÍLIA 5.0, destinada a promover o acesso dos beneficiários da agricultura familiar às tecnologias digitais, à conectividade rural, à inovação tecnológica e às ferramentas de inteligência artificial aplicadas ao desenvolvimento sustentável do meio rural.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará as diretrizes da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º São beneficiários desta Lei:

- I – agricultores familiares;
- II – assentados da reforma agrária;
- III – pescadores artesanais;
- IV – povos indígenas;
- V – comunidades quilombolas;
- VI – povos e comunidades tradicionais;
- VII – demais beneficiários definidos na legislação da agricultura familiar.

Art. 3º São objetivos da Política:

- I – promover a democratização do acesso às tecnologias digitais no meio rural;
- II – ampliar a conectividade nas áreas rurais;
- III – fomentar a adoção de tecnologias acessíveis e compatíveis com a realidade da agricultura familiar;
- IV – aumentar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da produção rural;



- V – fortalecer a adaptação da agricultura familiar às mudanças climáticas;
- VI – incentivar a sucessão rural e a permanência dos jovens no campo;
- VII – apoiar a modernização dos serviços de assistência técnica e extensão rural;
- VIII – contribuir para a segurança alimentar e nutricional;
- IX – estimular a inovação tecnológica e o empreendedorismo rural.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política:

- I – inclusão produtiva e tecnológica;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – redução das desigualdades regionais;
- IV – valorização da agricultura familiar;
- V – democratização do acesso à informação e ao conhecimento;
- VI – respeito à diversidade cultural e às especificidades territoriais;
- VII – inovação responsável;
- VIII – proteção dos dados pessoais e da privacidade.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política:

- I – ampliação da conectividade rural;
- II – fortalecimento da assistência técnica e extensão rural digital;
- III – capacitação tecnológica dos agricultores familiares;
- IV – incentivo à pesquisa e inovação voltadas ao meio rural;
- V – promoção da agricultura resiliente às mudanças climáticas;
- VI – integração entre governo, instituições de pesquisa, cooperativas e setor produtivo;
- VII – utilização ética, transparente e segura de sistemas de inteligência artificial.



### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 6º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver ações voltadas a:

- I – ampliação do acesso à internet em comunidades rurais;
- II – oferta de capacitação em tecnologias digitais e inteligência artificial;
- III – desenvolvimento de plataformas digitais de apoio à produção agrícola;
- IV – utilização de ferramentas de monitoramento, georreferenciamento e agricultura de precisão;
- V – modernização dos serviços de assistência técnica e extensão rural;
- VI – produção e compartilhamento de dados e informações estratégicas para o desenvolvimento rural;
- VII – apoio à inovação e ao empreendedorismo tecnológico no campo.

### CAPÍTULO IV

#### DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO RURAL

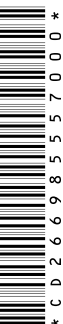
Art. 7º A União poderá apoiar, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino, centros de pesquisa, cooperativas e organizações da sociedade civil, a implantação de ambientes colaborativos de inovação rural destinados à agricultura familiar.

Parágrafo único. Os ambientes de inovação rural poderão desenvolver atividades de:

- I – capacitação tecnológica;
- II – pesquisa aplicada;
- III – incubação de soluções inovadoras;
- IV – difusão de tecnologias sustentáveis;
- V – fortalecimento do empreendedorismo rural.

### CAPÍTULO V

#### DA JUVENTUDE RURAL



Art. 8º As ações previstas nesta Lei deverão estimular a participação da juventude rural em iniciativas de inovação, empreendedorismo, capacitação tecnológica e sucessão familiar no campo.

## CAPÍTULO VI

### DA SUSTENTABILIDADE E ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

Art. 9º As ações desenvolvidas no âmbito desta Política deverão priorizar tecnologias que promovam:

- I – uso eficiente da água;
- II – redução de perdas agrícolas;
- III – recuperação de áreas degradadas;
- IV – agricultura de baixa emissão de carbono;
- V – adaptação aos eventos climáticos extremos;
- VI – conservação dos recursos naturais.

## CAPÍTULO VII

### DA GOVERNANÇA E DAS PARCERIAS

Art. 10. A implementação desta Política poderá ocorrer mediante cooperação com:

- I – instituições federais de ensino e pesquisa;
- II – entidades de assistência técnica e extensão rural;
- III – cooperativas e associações de produtores;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – entidades do Sistema S;
- VI – empresas públicas e privadas voltadas à inovação tecnológica.

## CAPÍTULO VIII

### DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 11. A utilização de plataformas digitais, sistemas de inteligência artificial e bancos de dados no âmbito desta Lei observará:



I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – os princípios da transparência, segurança, responsabilidade e não discriminação;

III – a proteção da privacidade dos usuários e produtores rurais.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 13. As ações decorrentes desta Lei deverão observar o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar constitui um dos pilares da produção de alimentos no Brasil, desempenhando papel fundamental na segurança alimentar, na geração de emprego e renda e no desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Embora seja responsável por parcela significativa dos alimentos consumidos pela população brasileira, grande parte dos agricultores familiares ainda enfrenta limitações relacionadas ao acesso à internet, às tecnologias digitais, aos serviços de inovação e às ferramentas tecnológicas que vêm transformando a produção agropecuária mundial.

A transformação digital no campo, impulsionada por tecnologias como inteligência artificial, análise de dados, sensores remotos, georreferenciamento e agricultura de precisão, tem proporcionado ganhos significativos de produtividade, sustentabilidade e eficiência. Entretanto, tais benefícios permanecem concentrados em segmentos com maior capacidade de investimento.

A presente proposição busca reduzir essa desigualdade tecnológica por meio da criação da Política Nacional de Inclusão Digital, Inovação Tecnológica e Inteligência Artificial para a Agricultura Familiar – AGROFAMÍLIA 5.0, promovendo a democratização do acesso às tecnologias e fortalecendo a competitividade da agricultura familiar brasileira.

A proposta encontra fundamento nos arts. 3º, 23, 170, 174, 187 e 225 da Constituição Federal, que orientam a atuação do Estado na redução das desigualdades regionais, no desenvolvimento econômico sustentável, na promoção da política agrícola e na proteção do meio ambiente.



Além disso, a matéria harmoniza-se com a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar, e com a Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Ao promover inclusão digital, inovação e sustentabilidade, o projeto contribuirá para aumentar a produtividade, fortalecer a permanência da juventude no campo, ampliar a segurança alimentar e preparar a agricultura familiar para os desafios climáticos e tecnológicos do século XXI.

Diante da relevância social, econômica e estratégica da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado Federal RIBEIRO NETO  
Solidariedade – MA

